



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346889-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante JOÃO ANTONIO GONÇALVES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346889-65.2024.8.26.0000
COMARCA DE TAQUARITINGA
AGRAVANTE: JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)
AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

VOTO Nº 56.137

TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL
-CONTRATO BANCÁRIO - REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário, da decisão que indeferiu tutela de urgência, em cuja outorga insiste o agravante para afastar os efeitos da mora pelo depósito judicial da parcela incontroversa conforme seus cálculos, até resolução da lide.

Sustenta que os juros remuneratórios são abusivos, superiores à média, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Invoca aplicação do IRDR temas nºs 27 e 234, bem como do RESP nº1.061.530-RS. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, modalidade de tutela de urgência, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

Ora, sem nem mesmo enfrentar a questão do cabimento de tutela antecipada inaudita altera parte, no mínimo discutível, ante o princípio do contraditório (AgRg na MC 760/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.98), não há como de plano extrair, mormente em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, como decorrente de prova inequívoca, com base nos documentos do traslado, notadamente de trabalho técnico unilateral, cuja força probante é relativa, em ordem a autorizar conclusão de que depósito de somas assim calculadas tenha força para inibir os efeitos da mora.

Faltam, assim, elementos para considerar, de plano, preenchidos todos os requisitos definidos pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03, não havendo como antecipar tutela para obstar inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, mesmo temporariamente, com base na propositura de ação judicial para discutir o débito (MC 6.518/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04).

Incide, outrossim, o enunciado da Súmula nº 380 do STJ, segundo o qual, "a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Ressalte-se que cobrança judicial da dívida é assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV), e o ajuizamento de qualquer ação não impede sua execução (CPC, art. 784, § 1º).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
RELATOR